

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: - eticaeleitoral@ufu.br

**PARECER Nº****40/2024/COETE/REITO**

PROCESSO Nº

23117.050322/2024-73

INTERESSADO(S):

@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

ASSUNTO:

Afixação de cartazes em local não autorizado

Consulta à Comissão de Ética Eleitoral a respeito de suposta violação das regras estabelecidas na Resolução n. 79 do CONSUN

Interessados:**Denunciante:** Diego de Sousa Bernardes**Denunciada:** Chapa 2Processo SEI n. **23117.050322/2024-73**

A Comissão de Ética Eleitoral, no uso das competências constantes do art. 9º, III da Resolução CONSUN n. 79, de 20 de maio de 2024, visando à organização das listas tríplices para escolha do(a) Reitor (a) e do(a) Vice-Reitor(a), a ser realizada por meio de votação eletrônica online, utilizando o sistema de votação online Helios Voting, em resposta a Diego de Sousa Bernardes e ao representante da Chapa 2, no que tange a suposta irregularidade sobre a fixação de cartaz no 3º andar do bloco Alfa no campus Patos de Minas, de acordo com o anexo I da Portaria CELEIT n. 2, bem como a, passa a expor o seguinte:

1. Em 05/08/2024, essa Comissão de Ética Eleitoral recebeu a denúncia de que a Chapa 2, supostamente, teria violado o disposto no anexo 1 da Portaria CELEIT n. 2, de 20/06/2024, ao afixar, no 3º andar do bloco Alfa, campus Patos de Minas, cartaz em local não permitido, já que anexo da Portaria CELEIT determina que a afixação de cartazes ocorrerá na parede da recepção. Foi juntada foto do local em que afixado o cartaz como elemento informativo do processo.

2. Atendendo ao disposto na Portaria n. 14 da CELEIT, em seu art. 2º, o representante da Chapa 2, juntou resposta escrita a denúncia que não lhe foram disponibilizadas informações detalhadas da Comissão. Porém, a denunciada deixa claro que lhe foi disponibilizado a foto do local em que o cartaz, objeto da denúncia, foi afixado.

É o presente Relatório.

Com vista do requerimento, a comissão de Ética Eleitoral oferece seu parecer:

3. O anexo I da Portaria CELEIT n. 2 estabelece os locais permitidos para fixação de material publicitário, faixas e cartazes. Em relação a Patos de Minas ficou estabelecido que, no Bloco Alfa, rua vereador Chico Filgueira, 33, bairro caiçaras, o local permitido seria a parede da recepção.

4. Quando se tem uma propaganda eleitoral a premissa básica é de que ela deve ser admitida de forma livre. Isso se dá em virtude de o Direito Eleitoral consagrar o princípio da liberdade da propaganda eleitoral e do direito que o eleitor tem de informar-se amplamente sobre seus candidatos. Sem os atos de propaganda não há como chegar a quem fará a escolha na Consulta Eleitoral as propostas daqueles que se submetem ao pleito (Castro, 2004, p. 207).

5. Contudo, os regramentos, que regulam a Consulta Eleitoral Eletrônica na Universidade Federal de Uberlândia, estabeleceram que apenas em determinados locais seria permitida a afixação de cartazes. Trata-se de uma escolha válida em relação a regulamentação do processo eleitoral dessa instituição, sendo estabelecido em nome da isonomia do processo.

6. Acontece que as disposições que limitam as áreas de fixação de cartazes e faixas trazem na sua interpretação dúvidas a respeito dos termos que são empregados. Essas dúvidas acabam impactando, com uma certa frequência, no trabalho das Comissões. Isso é normal em termos de hermenêutica jurídica. Cada norma, cada dispositivo ganha uma forma de interpretação, pois o Direito não é uma ciência exata, mas fruto de uma leitura/interpretação dada em um determinado momento e ligada a um determinado caso.

7. No caso em tela, a controvérsia versa, basicamente, sobre qual seria a interpretação dada ao termo “parede da recepção” ou, ipis literis conforme o disposto no anexo I, “recepção (parede)”.

8. Qualquer limitação a direitos deve ser interpretada restritivamente. Quando isso se dá em um pleito eleitoral, em que a publicidade na divulgação das propostas deve nortear a atividade dos candidatos temos de ter mais cuidado ainda. Devemos partir da premissa de que é direito do eleitor se informar amplamente das propostas dos seus candidatos. Isso faz com que ao dispor que é permitida a colocação de cartazes na parede da recepção ou recepção (parede) de um bloco, automaticamente, também se autoriza a colocação dos mesmos cartazes, nas recepções ou hall dos andares subsequentes ao piso térreo. Em termos de ponderação sobre a publicidade da divulgação das chapas e a limitação ao térreo dos blocos, faz-se necessário garantir a divulgação das ideias em nome de uma melhor tomada de decisão por parte daqueles que farão a escolha do próximo Reitor e Vice-Reitora dessa instituição.

9. Portanto, esse relator entende que não houve violação ao anexo I da Portaria supracitada, de forma a indeferir o pedido feito na denúncia.

À Comissão de Ética Eleitoral,

Uberlândia, 8 de agosto de 2024.

KARLOS ALVES BARBOSA
Membro da Comissão de Ética Eleitoral UFU

REFERÊNCIAS

CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.



Documento assinado eletronicamente por **Karlos Alves Barbosa, Membro de Comissão**, em 13/08/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5603974** e o código CRC **593577D7**.